

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

2ª COMISSÃO – CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer do Projeto de Lei N. 195/2024, de autoria do vereador **Rodrigo Guedes**, que “PROÍBE que os consumidores de água e luz sejam cobrados com base em estimativa e/ou média de consumo anterior, no âmbito do município de Manaus.”

PARECER

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação tem a competência de apreciar todos os projetos que tramitam na Câmara Municipal, antes que eles sejam votados em Plenário pelos Senhores Vereadores.

A CCJR desempenha um papel fundamental na análise das propostas legislativas, pois é responsável por verificar se elas estão de acordo com a Constituição, as leis vigentes e as normas técnicas e gramaticais de redação.

A Comissão avalia os aspectos constitucionais, legais e jurídicos das proposições. Nos termos do Art. 38 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação a elaboração de pareceres, discutir e analisar acerca dos aspectos legais e jurídicos, assim como, a técnica de redação Legislativa:

“Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

II – discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)”

I – RELATÓRIO

Este relatório tem o objetivo de fornecer uma análise detalhada do Projeto de Lei N. 195/2024, de autoria do vereador **Rodrigo Guedes**, que visa regulamentar a cobrança de serviços de água e energia elétrica no município de Manaus, proibindo a utilização de estimativas ou médias de consumo anteriores para cálculo das tarifas.

A proposta estabelece que prestadores de serviços de água e luz não podem cobrar consumidores com base em estimativas ou médias de consumo anteriores. Em vez disso, é obrigatória a medição do consumo efetivo através de aparelhos medidores, como aferição, hidrômetros e relógios. Além disso, os valores cobrados devem ser comprovados, incluindo a especificação do início e do fim do período utilizado para o cálculo do consumo.

Para garantir a transparência, as cobranças emitidas aos consumidores devem conter a comprovação do período de medição utilizado, validando assim o consumo efetivo. Esta regulamentação se aplica a todos os prestadores e concessionárias de serviços públicos responsáveis pelo fornecimento de água e energia elétrica que operam no município de Manaus.

O projeto de lei propõe mudanças significativas na forma como são calculadas e comprovadas as cobranças de água e energia elétrica em Manaus, com o intuito de garantir que os consumidores paguem apenas pelo consumo real registrado. Esta medida, caso aprovada, entrará em vigor na data da sua publicação.

Findado o relatório, passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A propositura em análise, de autoria do excelentíssimo senhor **vereador Rodrigo Guedes**, denota extrema preocupação com a justiça em nosso município. Entretanto, mesmo em que pese a nobre intenção do parlamentar, esta comissão

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

precisa analisar todos os aspectos constitucionais da propositura, conforme sedimentado no Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Inobstante a intenção do nobre proponente, observe-se o disposto no art. 24, V, da Constituição Federal de 1988 – CRFB/88:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar

concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;”

Conforme observado, a Constituição estabelece que a competência para legislar sobre produção e consumo de energia é reservada à União, aos Estados e ao Distrito Federal, os quais são entes administrativos de diferentes esferas de poder. Portanto, o município não pode criar leis que interfiram nas relações jurídico-contratuais entre o poder concedente, seja ele federal ou estadual, e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, uma vez que se trata de um serviço público de responsabilidade de outra entidade política.

Nesse sentido, transcreve-se a seguinte jurisprudência para caso semelhante:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. Lei nº 5.619/2019, a qual impede as empresas concessionárias fornecedoras de água, luz e gás, de realizarem estimativas de consumo para fins de cobrança, através de cálculo por média, no âmbito do Município de Volta Redonda, e dá outras providências. Lei municipal ora impugnada que interfere diretamente nas regras previstas em contrato de concessão dos serviços públicos de fornecimento de água, luz e

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

gás, ao dispor sobre valores e forma de cobrança, além dos direitos e deveres dos respectivos fornecedores e consumidores, tendo a Câmara Municipal disciplinado matéria relativa à proteção do consumidor, que compete concorrentemente à União e aos Estados-membros, acabando também por invadir tema de competência exclusiva da União e do Estado, no que tange à concessão dos serviços de fornecimento de energia elétrica e gás, de modo a caracterizar a existência de inconstitucionalidade formal por vício de competência legislativa, e também por vício de iniciativa, em relação ao Poder Executivo Municipal, quanto ao serviço concedido de água e esgoto. Lei questionada que busca inaugurar uma regulamentação paralela e diretamente contraposta ao CDC e à Lei Federal nº 8.987/95, tendo a Câmara Municipal nitidamente extrapolado a autorização constitucional para legislar sobre a matéria, ao interferir nos contrato de concessão dos aludidos serviços públicos, inclusive firmados por outros entes da federação, invadindo a competência privativa da União, do Estado do Rio de Janeiro e do Chefe do Poder Executivo Municipal, para dispor sobre a matéria prevista nos artigos 7º; 72; 74, V e VIII; 112, § 1º, II, §d§ e § 2º; e 145, VI, §a§, todos da CERJ, e nos arts. 21, XII, §b§; 22, IV; 24, V e VIII; e 25, § 2º, da CF/88, de modo a consubstanciar a inconstitucionalidade formal da aludida Lei, por vício de competência legislativa e de iniciativa, além

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

de ensejar também a existência de vício de inconstitucionalidade material insanável. Precedentes do E. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade acolhida para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 5.619/2019, com efeitos ex tunc. (TJ-RJ - ADI: 00599974520198190000, Relator: Des(a). MARIA INÊS DA PENHA GASPAR, Data de Julgamento: 20/07/2020, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 09/10/2019)

III – CONCLUSÃO

Sendo assim, como a matéria contraria a Constituição Federal de 1988, manifesto-me **DESAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei N. 195/2024.

É o parecer. S.M.J.

MANAUS/AM, 02 DE JULHO DE 2024.



**VEREADOR JOÃO CARLOS
RELATOR**